

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1333/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação e análise dos termos das minutas dos Contratos nº 297, 298, 299 e 300/2019/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Administrativo de nº 15535/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos/SESMA, solicitando análise das Minutas dos Instrumento Contratuais nº 297, 298, 299 e 300/2019 a serem celebrados com as empresas APOLO COMERCIAL LTDA, FENIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI, LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA e PEDRO ZATA BORGES EPP.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Instrumentos Contratuais nº 297, 298, 299 e 300/2019/SESMA a serem celebrados com as empresas APOLO COMERCIAL LTDA (CNPJ: 02.567.637/0001-90), FENIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI (CNPJ: 23.953.890/0001-51), LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA (CNPJ: 11.235.712/0001-06) e PEDRO ZATA BORGES EPP (CNPJ: 17.473.920/0001-20), respectivamente, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todos Contratos as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução dos Contratos e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução dos Contratos, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.

As minutas dos Contratos nº 297, 298, 299 e 300/2019 a serem celebrados com as empresas APOLO COMERCIAL LTDA, FENIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI, LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA e PEDRO ZATA BORGES EPP, respectivamente, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e às regras dispostas no Edital de Licitação nº 011/2019 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora. Vale destacar que as minutas dos instrumentos contratuais tem suas origens nas Atas de Registros de Preços nº 218, 211, 219 e 217/2019-SESMA, a primeira com vigência até o dia 22 de abril de 2020 e as demais com vigência até o dia 16 de abril de 2020, ambas, celebradas mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2019, devidamente homologado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, em 01/04/2019.

Conforme análise nos autos observou-se que as minutas destes Contratos foram aprovadas pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme PARECER NSAJ Nº 1778/2018, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise das minutas dos Contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração dos Contratos – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do registro no tribunal de contas do município dos Contratos – cláusula décima nona; da publicação – cláusula vigésima; e do foro – cláusula vigésima primeira.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto “AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS”, na modalidade PREGÃO, Forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇO a fim atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as minutas dos Contratos nº 297, 298, 299 e 300/2019 a serem celebrados com as empresas APOLO COMERCIAL LTDA, FENIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI, LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA e PEDRO ZATA BORGES EPP, respectivamente, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto os Contratos nº 297, 298, 299 e 300/2019 – SESMA, encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- b) Depois de atendido o item anterior, nos manifestamos pela celebração dos Contratos nº 297, 298, 299 e 300/2019 com as empresas APOLO COMERCIAL LTDA, FENIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI, LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA e PEDRO ZATA BORGES EPP, respectivamente;
- c) Por fim, celebrados os Contratos, solicitamos que sejam feitas as publicações dos extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 05 de junho de 2019.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA